AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.257 - RS (2019/0105764-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DILSON JAEGER SPARREMBERGER
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037224
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	:	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS051634
ADVOGADOS	:	MICHELE GERBER DORN - RS050016
		VIVIANE ALVES DA SILVA - RS068252
		MARIA ANGELICA COUTO MACHADO - RS082611

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. VEÍCULO. CAMINHÃO. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. Da lei processual aplicável ao presente feito*
> *1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *Da inexistência de nulidade da sentença*
> *2. No presente feito não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente, que adotou o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do Juiz, pelo qual todas as decisões judiciais devem ser assentadas em razões jurídicas, cuja invalidade decorre da falta destas, consoante estabelecem os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil, o que inocorreu no presente feito.*
> *Mérito do recurso em exame*
> *3. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.*
> *4. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa -fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações*

prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.
5. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.
6. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado.
7. O pacto securitário pode ser provado através da apólice ou bilhete do seguro, bem como por documento que comprove o pagamento do respectivo prêmio. Dicção do artigo 758 do Código Civil.
8. A parte autora comprovou o pagamento do prêmio securitário, sendo devido o valor da indenização securitária, nos termos em que contratada, em razão da ausência de prova de fraude, ônus da cabia à seguradora e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
9. Montante condenatório que deve ficar retido à disposição do juízo, em que tramita a ação de busca e apreensão por falta de pagamento das prestações do bem segurado movida pela instituição financeira.
Dos lucros cessantes 10. Retardo injustificado no pagamento da indenização, mas sem autorizar o adimplemento da reparação dos lucros cessantes pleiteados, em razão de demanda promovida pela instituição financeira fiduciária, com determinação judicial de busca e apreensão do veículo expedida em 09/06/2015, ou seja, mais um mês antes da ocorrência do sinistro ocorrido em 14/07/2015. Impossibilidade de pleitear lucros cessante decorrente de bem do qual não era seu legítimo possuidor.
11. Ônus da sucumbência redimensionado.
Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo." (e-STJ, fls. 426 e 427)

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desacolhidos (e-STJ, fls. 470/479 e 480/490).

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação aos arts. 186, 402, 757, 1.196, 1.197, 1.201, 1.024 Código Civil de 2002 e art. 3º do DL 911/69 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, (a) que a decisão foi omissa no tocante aos lucros cessantes não serem devidos em razão de a parte não ser mais possuidora do veículo segurado, tendo sido determinada busca e apreensão do

mesmo antes do sinistro, (b) que até o sinistro possuía a posse de boa-fé do veículo e convicção de que a coisa lhe pertencia, tendo contestado a ação de busca e apreensão e (c) que os lucros cessantes são devidos em virtude de estar na posse do bem e não ter sido cumprida busca e apreensão.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 507/515.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*."

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, tem-se que a tese reputada como omissa foi objeto dos opostos embargos pela agravante:

> *"Até a data do sinistro o autor era quem detinha a posse do veículo, posse essa de boa -fé, e como possuidor detinha a convicção inabalável de que a coisa realmente lhe pertencia. É a crença do possuidor de se encontrar em sua situação legítima. O possuidor reputa-a como legítima e desconhece qualquer causa que impeça o exercício da posse sobre a coisa, até mesmo porque o embargante havia contestado a ação de busca e apreensão em 15.03.2013.*
> *(...)*
> *Na hipótese, há que se dizer, ainda que com a quitação do veículo ocorrido no decorrer do processo, fato este comprovado nos autos, e que poderia ter sido efetuada pelo embargante se a medida fosse cumprida antes do sinistro - com a purgação da mora - o entendimento vergastado não se sustenta, tratando-se de um equívoco esta decisão, pois segundo o art. 1.196 do CCB, a posse constitui direito autônomo em relação à propriedade do bem, e especificamente expressa o aproveitamento do bem para o alcance de interesse existencial e econômico do ora embargante (caminhoneiro).*
> *O autor detinha o pleno exercício do domínio sobre o bem, a posse direta, enquanto o banco que promoveu a busca e apreensão, a posse indireta, haja vista a relação jurídica decorrente do contrato, o qual foi quitado no decorrer da demanda.*
> *A aquisição da posse ocorre quando uma pessoa obtém o poder de ingerência socioeconômica sobre uma determinada coisa, e até prova em contrário, o autor não havia perdido a posse, era o legítimo possuidor do caminhão.*
> *(...)*
> *Desde já suscita o autor a manifestação expressa em relação aos seguintes artigos: Arts. 1.196, 1.197, 1.201 e 1204, ambos do CCB,*

> *e art. 3° do DL 911/69, para fins de prequestionamento em caso de necessidade de interposição de recurso especial à instância superior." (e-STJ, fls. 458/5459)*

Da análise minudente dos autos, verifica-se que, de fato, as questões referentes a posse legítima e de boa-fé do bem e seu pleno exercício até sua perda efetiva não foram analisadas expressamente pela Corte de origem, que se limitou a afirmar que a determinação judicial de busca e apreensão tinha sido expedida em 09/06/2015 e que a documentação acerca da desalienação do veículo reforça o impedimento de circulação do veículo quando da ocorrência do sinistro (e-STJ, fl. 483).

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
> *1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.*
> *2.* ***Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.***
> *3. Agravo regimental não provido."* (EDcl no AgRg no REsp 1561073/AL, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016, g.n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*
> *1.* ***Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.***
> *2. Na espécie, apesar da oposição dos Aclaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a seguinte alegação: "de que,*

no caso em tela, trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública oriunda da ação coletiva nº 1999.38.00.014767 (em que foram partes o coletiva nº 1999.38.00.014767 (em que foram partes o SINTSPREV/MG versus INSS), sendo cabível, por essa razão, a fixação de honorários advocatícios, conforme o disposto nos art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC, arts. 90, 91, 97 e 98 do CDC, arts. 15 e 21 da Lei nº 7.347/85 e nos termos da súmula 345 deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'" (fl. 270, e- STJ, grifos no original).

3. ***Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.***

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração."

(REsp 1663643/DF, Rel. ***Ministro HERMAN BENJAMIN****, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017, grifou-se)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre os pontos omissos.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator